

Parecer nº 040/2019 - CIUT

Referente ao PL 058/2019 que “Assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Pininho

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019, após foi encaminhada para comissão de direitos humanos, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso no dia 13/03/2019. Referida comissão exarou parecer favorável em 03/04/2019.

Em 23/04/2019, foi aprovado em plenário, em primeira votação. Na sequencia, em 24/04/2019 o PL recebeu emenda nº 01 e foi encaminhado para esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, referente à emenda nº 01.

Submete-se a apreciação a mudança do art. 3º do PL que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Esta lei entra em vigor após legislação específica federal reconhecer o tema no ordenamento jurídico Pátrio”.

O autor justifica em sua proposição que:

“A referida emenda busca, apenas e tão, adequar e via de consequência dar legalidade ao uso do termo entidade familiar utilizado no referido Projeto de Lei, nos termos do ordenamento jurídico Pátrio”.

É o relatório.

II - Análise



As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro**, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado, porém neste caso a proposta é de acrescentar e alterar artigos na Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006. **No segundo**, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

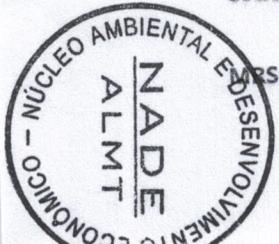
Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Após análise técnica sobre o tema, observou-se que o PL pretende, mudar a vigência da lei, para que aguarde o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, pelo ordenamento jurídico pátrio.





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

C15
Fls. 12
Rub. *Janice*

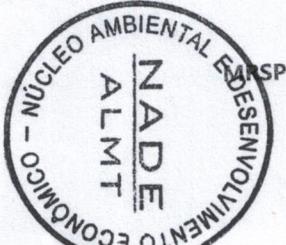
Deixaremos de analisar detalhadamente o mérito da matéria por não haver uma correspondência direta com a ótica apreciada pela comissão de infraestrutura urbana e de transporte. Porém por esta iniciativa estar em consenso com os pressupostos da análise de mérito e sendo cabível a proposição parlamentar, recomendamos, por cautela, que a comissão de direitos humanos, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso, faça sua análise técnicas quanto à matéria apresentada, pois além de já ter exarado parecer favorável, sua apreciação é fundamental tendo em vista as atribuições regimentais direcionadas a ela.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 058/2019, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho, e recomendamos que o PL seja encaminhado para à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso (Art. 369, VIII, alíneas “a” a “J” do Regimento Interno) para emitir seu parecer de mérito quanto à matéria.

Sala das Comissões, em _____ de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 058/2019- Parecer n.º 040/2019-CIUT

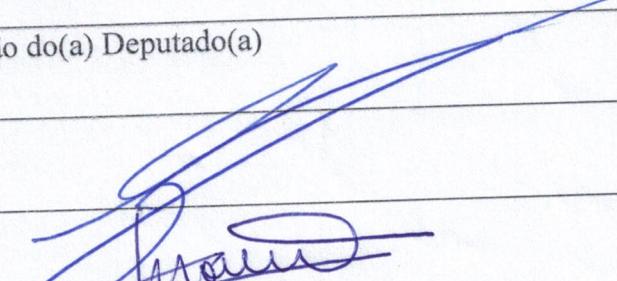
Reunião da Comissão em 04 / 07 / 2019

Presidente: Deputado VALMIR MORETTO

Relator: Dep. Fininho

Voto Relator: Pela aprovação

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aproviação** do Projeto de Lei n° 058/2019, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho, e recomendamos que o PL seja encaminhado para à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso (Art. 369, VIII, alíneas “a” a “J” do Regimento Interno) para emitir seu parecer de mérito quanto à matéria.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	